



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAMADO

Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Fone (54) 3286 - 0200

Página: 1 / 1
Página 1
Data: 12/12/2023

[Filtros aplicados ao relatório](#)

Número do processo: 0037909/2023

Número do processo: 0037909/2023

Número único: M60.63T.56J-00

Requerente: ALEXANDRE DOS SANTOS

Solicitante: D'ALMEIDA SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO DE PESSOAL LTDA

Solicitação: 675 - Administração - Compras e Licitações

Situação: Em trâmite

Local da protocolização: 002.001.000 - Administração - Protocolo Geral

E-mail:

Protocolado por: Ana Paula Nunes Confortin

Prioridade: Normal

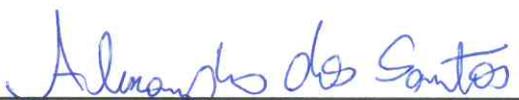
Recebido em: 12/12/2023 14:37

Revisado para: 27/12/2023 14:37

D'ALMEIDA SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO DE PESSOAL LTDA CNPJ Nº36.556.433/0001-75
ENCAMINHA DOCUMENTÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO
Nº030/2023 PROCESSO LICITATORIO Nº424/2023 CONFORME A DOCUMENTAÇÃO EM
ANEXO.



Ana Paula Nunes Confortin
(Protocolado por)



ALEXANDRE DOS SANTOS
(Requerente)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GRAMADO/RS
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**REFERENTE: Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 424/2023**

A empresa D'Almeida Soluções em Terceirização de Pessoal LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.556.433/0001-75, com sede à Rua Alazca, 1262, Bairro Mariluz, Imbé/RS, vem respeitosamente através deste, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS E OBJETO DO CERTAME

O objeto da tomada de preços acima referenciado seria a prestação de serviços de mão de obra e equipamentos conforme demonstrado a seguir:

1 – DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para execução de obra de Pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização da Rua Vicente Casagrande, com fornecimento de material, em conformidade com o Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Projetos e Cronograma Físico-Financeiro.

II – DO EQUIVOCO EM RELAÇÃO À EXIGENCIA DA VISITA OBRIGÁTÓRIA

O edital em seu item 4.1.9, pertencente ao item 4 – DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, subitem 4.1 – (O envelope nº 01 deverá conter os seguintes documentos), bem como item 6 – DA VISITA TÉCNICA, subitens 6.1, 6.2 e 6.3 possuem a seguinte exigência:

4.1.9 Atestado de visita técnica emitido pela Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado e declaração de conhecimento do objeto, e ciência dos termos do projeto, e edital, devidamente assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado para execução dos serviços em até 03 (três) dias úteis antes da abertura.

6 – DA VISITA TÉCNICA

6.1 O licitante deverá agendar visita técnica, junto à Secretaria de Governança e Desenvolvimento Integrado, pelo telefone (54) 3286.0200, no horário das 8h às 11h30min e das 13h30min às 17h, que deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis anteriores a abertura da licitação.

6.2 Na data agendada, o interessado deverá comparecer na secretaria de Governança, situada na Avenida das Hortênsias, 2029, Centro, no horário combinado para ser encaminhado pelo Responsável Técnico do Município para conhecimento total do local e serviço.

6.3 A visita técnica deverá ser efetuada por profissional Técnico da empresa, comprovando que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto deste Edital.

Conforme demonstrado acima, no edital há a exigência de que as empresas insiram no envelope de habilitação o atestado de visita fornecido pela secretaria de governança e desenvolvimento integrado, exigência essa que não está incorreta, entretanto a mesma não poderia ser de caráter obrigatório e sim FACULTATIVO, ou então, se quisessem que de fato a mesma fosse obrigatória, seria necessário seguir os parâmetros da lei.

Vejamos o que diz a Lei Federal 8666, em seu artigo 30, onde traz alguns dos requisitos de Qualificação Técnica e dentre eles podemos encontrar a necessidade da comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições e do local onde o serviço será executado – ou seja, realizou a visita técnica:

"(...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II [...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;(...)"

A este respeito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1955/2014, disse o seguinte:

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto."

Em outras palavras, o TCU entende que a obrigatoriedade da visita técnica não pode ser colocada no edital, sendo, portanto, ponto facultativo para os licitantes decidirem ir ou não conhecer as condições de execução do serviço.

Ainda, de acordo com entendimentos do Tribunal de Contas da União, a vistoria técnica é cabível quando for imprescindível e tem o objetivo de fornecer as empresas licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do objeto a ser licitado.

Acórdão 2826/2014-Plenário

"(...) A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) **não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra**; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. (...)"

No ensejo, seguem os esclarecimento do próprio TCU, por meio de seu manual LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4º EDIÇÃO, à fl. 424:

"(...) Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. **Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/ entidade contratante.**"

Como demonstrado acima, o pedido de Vistoria Técnica é cabível para compor a qualificação técnica do licitante (art. 30, III Lei 8.666/93), desde que atendidos a certos requisitos, conforme demonstrado por meio do Acórdão acima.

III – DO EQUIVOCO NA EXIGÊNCIA DA L.O. PARA HABILITAÇÃO

O edital em seu 4 – DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, subitem 4.1.11 possui o seguinte descritivo:

4.1.11 Licença de Operação – LO da usina de asfalto a quente, fornecida pelo Órgão Competente, com validade vigente no dia da abertura desta licitação e Declaração de Operacionalidade e Localização.

4.1.11.1 Caso a licitante contar com usina de terceiros, deverão ser atendidas todas as exigências do Edital (Declaração de Operacionalidade e Localização, Licença de Operacionalização vigente), devendo também ser anexada a declaração específica, para o presente objeto, da proprietária de que colocará a mesma à disposição da licitante e da obra objeto do presente Edital, assinada pelo responsável legal da proprietária com firma reconhecida em cartório, com menção explícita à presente licitação.

Primeiramente, vejamos o que diz o Art. 27 e Art. 30 da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente (Grifo nosso), documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (Grifo nosso):

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Inciso IV do Art. 30 da Lei 8666/93, abre uma exceção, quando previsto em Lei Especial, porém a Atividade Gráfica não é regida por nenhuma lei especial.

A Decisão 739/2001, do Tribunal de Contas da União – TCU foi direto a esse ponto, vejamos:

Decisão 739_2001 – TCU Plenário Voto do Ministro Relator:

1. As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar (grifo nosso).

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências (Grifo nosso). Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305)

4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30 (grifo nosso).

Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos.

O Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho é bem enfático em afirmar, que caso existisse uma lei Especial sobre o Objeto Licitado, deveria estar expressamente consignada no edital de Licitação, os motivos de tais exigências, fato que não ocorre no presente edital.

Vejam também alguns Acórdãos sobre o tema contido no Manual: “*Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010*”.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

Acórdão 1229/2008 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 1237/2007 Primeira Câmara

Faça constar no instrumento convocatório todas as especificações do objeto a ser licitado, de forma clara, concisa e objetiva, abstendo-se de incluir exigência que não esteja suficientemente especificada, nos exatos termos definidos pelo art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005, e pelo art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Com isso prezados senhores, a exigência da licença de operação não esta errada, esta apenas sendo exigida no momento errôneo, uma vez que o correto seria que tal exigência fosse feita a caráter de condição para assinatura contratual.

III – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (Grifo nosso) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

IV – PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requer a revisão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supramencionado, visando com isso o atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Imbé/RS, 11 de dezembro de 2023..

ASSINADO DIGITALMENTE
D'ALMEIDA SOLUCOES EM TERCEIRIZACAO DE PESSOAL
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ASSINADO DIGITALMENTE
DIONATAN ALMEIDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



D'Almeida Soluções em Terceirização de Pessoal LTDA
CNPJ ° 36.556.433/0001-75
DIONATAN ALMEIDA
CPF N° 031.361.760-06
Sócio Diretor